

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

PROJETO DE LEI Nº 1.153, DE 2003

Acrescenta inciso ao artigo 44 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996

Autor: Deputado Wasny de Roure

Relator: Deputado Osvaldo Biolchi

I - RELATÓRIO

Este projeto de lei objetiva garantir aos formados em filosofia e/ou teologia em Seminários de qualquer denominação religiosa, aprovados em processo seletivo em instituições de ensino superior, o aproveitamento das matérias realizadas naquelas instituições.

O aproveitamento das matérias será objeto de avaliação de banca especial.

Esgotado o prazo regimental não foram apresentadas emendas ao projeto de lei.

II - VOTO DO RELATOR

Este projeto de lei vem deixar clara a situação dos formados em seminários religiosos, ao garantir-lhes, mediante avaliação por banca

competente, o direito de aproveitar as matérias realizadas nessas instituições no currículo de cursos superiores que venham a posteriormente seguir.

Esta é uma providência que se impõe em vista do vazio normativo aberto pela LDB, neste caso específico. De fato, têm sido levantadas dúvidas, frente ao disposto ao art. 92 desta norma, quanto à revogação ou não do Decreto-Lei nº1051, de 21 de Outubro de 1969, que trata do tema.

Este Decreto-Lei assegurava aos formados em seminários, se aprovados em exames nas universidades, para as matérias comuns aos seminários e aos cursos de licenciatura, o direito de, em havendo vagas, matricular-se nesses cursos, sem qualquer outro exame seletivo.

O que está em discussão na proposta ora analisada não é a admissão automática dos formados em seminários em cursos de licenciatura, mas o aproveitamento das matérias concluídas previamente, como, também, estipulava o decreto-lei nº 1.051, de 21 de outubro de 1969.

Avalia-se, nos termos da proposição em análise, o direito de aproveitamento dessas matérias em qualquer curso superior, se existirem conteúdos curriculares comuns, após o estudante submeter-se a processo seletivo.

O projeto de lei é criterioso por submeter o aproveitamento dessas matérias, concluídas no seminário, a uma banca examinadora da instituição de ensino superior na qual o aluno está matriculado.

Por outro lado, há muitas instituições religiosas que oferecem uma sólida formação, em filosofia, teologia e áreas afins. Por isto, nada mas justo que se evite, por imposição legal ou burocrática, a obrigação de repetir matérias que já foram realizadas anteriormente, com proveito.

Por estas razões, nosso parecer é favorável ao projeto de lei, cabendo, entretanto, emenda de redação, em vista do disposto no art. 12 da Lei Complementar nº 95 de 1998:

Art 12. A alteração da lei será feita:

I - mediante reprodução integral em novo texto, quando se tratar de alteração considerável;

II - na hipótese de revogação;

III - nos demais casos, por meio de substituição, no próprio texto, do dispositivo alterado, ou acréscimo de dispositivo novo, observadas as seguintes regras:

a) não poderá ser modificada a numeração dos dispositivos alterados;

b) no acréscimo de dispositivos novos entre preceitos legais em vigor, é vedada, mesmo quando recomendável, qualquer renumeração, devendo ser utilizado o mesmo número do dispositivo imediatamente anterior, seguido de letras maiúsculas em ordem alfabética, tantas quantas forem suficientes para identificar os acréscimos;

c) é vedado o aproveitamento do número de dispositivo revogado, devendo a lei alterada manter essa indicação, seguida da expressão “revogado”;

d) o dispositivo que sofrer modificação de redação deverá ser identificado, ao seu final, com as letras NR maiúsculas, entre parênteses.

Assim, nosso parecer é favorável à proposição, mas mediante as emendas anexas para atender o disposto na lei complementar acima citada.

Sala da Comissão, em de de 200 .

Deputado Osvaldo Biolchi
Relator

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

PROJETO DE LEI Nº 1.153, DE 2003

Acrescenta inciso ao artigo 44 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

EMENDA MODIFICATIVA Nº 1

Dê-se ao art. 1º do projeto a seguinte redação:

"Art. 1º. "O inciso II do artigo 44 da Lei nº 9.394, de 20 de Dezembro de 1996 fica com a seguinte redação:

Art.44.....

II - de graduação, abertos a candidatos que:

- a) tenham concluído o ensino médio ou equivalente e tenham sido classificados em processo seletivo;*
- b) tenham concluído a formação em filosofia ou teologia em seminário, pelo período mínimo de dois anos após o ensino médio e classificados em processo seletivo em cursos superiores correspondentes, devendo os conteúdos serem*

aproveitados, mediante avaliação de banca examinadora especial." (NR)

Sala da Comissão, em de de 2003 .

Deputado Osvaldo Biolchi

31338300.145

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

PROJETO DE LEI Nº 1.153, DE 2003

Acrescenta inciso ao art. 44 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

EMENDA MODIFICATIVA Nº 2

Dê-se à ementa do projeto a seguinte redação:

"Modifica o inciso II do artigo 44 da Lei Nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996"

Sala da Comissão, em de de 2003 .

Deputado Osvaldo Biolchi